



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 901 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; do artº 559º do código Civil.

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor pago pelo encomenda, no montante total de 278,00€ (139,00€ x 2).

SENTENÇA Nº 284 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

- 1) Em 09.12.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um televisor --- H32A5100F 32" (encomenda # 66901), tendo pago através de multibanco a quantia de 139,00€.
- 2) Em 28.12.2022 e 09.01.2023, dado que ainda não recebera a encomenda, o reclamante enviou e-mail's ao Centro solicitando informação sobre a data prevista de entrega.
- 3) Em 20.01.2023, dado que a encomenda não fora entregue, o reclamante enviou à reclamada pedido de resolução do contrato, juntamente com comprovativo de IBAN.
- 4) Até à presente data, e apesar das várias insistências por parte do reclamante, a empresa não efectuou o reembolso do valor pago.
- 5) Nestes termos, o reclamante pretende o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 278,00€ (139,00€ x 2), por a empresa não ter entregue a encomenda nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)